



ILMO. SENHOR PREGOEIRO UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL-UFFS

Lic. TKE 022325

Ref. Edital 5/2025

TK ELEVADORES BRASIL LTDA., CNPJ/MF sob nº 90.347.840/0069-06, com sede na R JOSE BONIFACIO 636, D , JARDIM AMÉRICA, Chapecó (SC), através de seu representante legal (procuração anexa), vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

1. DAS MULTAS CONTRATUAIS – DOSIMETRIA NOS PERCENTUAIS

O ato convocatório disciplina a sujeição da contratada a multas sancionatórias que, em geral, tem como base de cálculo o valor global do contrato.

O valor correspondente às multas está estabelecido no Edital até o percentual de 30% sobre o valor do contrato.

Assim regula a o edital:

..11.2.4.3. Compensatória, para as infrações descritas acima alíneas “e” a “h” de 20% (vinte por cento) a 30% (trinta por cento) do valor da contratação.

Todavia, usar o valor global como referência para a aplicação de multas se mostra atentatório aos basilares princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que o percentual aplicado sobre o valor total do contrato é excessivo e altamente oneroso frente a tipificação definida no contrato.

Nos casos em tela, o percentual máximo de sanção a título de multa, seria num patamar máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida, evitando-se assim, desproporcionalidade na aplicação da medida e insegurança jurídica para as empresas licitantes.



A respeito da proporcionalidade das sanções, leciona com propriedade Marçal Justen Filho:

(...) é pacífico que o sancionamento ao infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprobabilidade da infração. (...) é dever do aplicador dimensionar a extensão e a intensidade da sanção aos pressupostos de antijuridicidade apurados.

O TCU, sobre o tema, dispôs:

Estipule, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, penalidades específicas e proporcionais a gravidade dos eventuais descumprimentos contratuais; Acórdão 1453/2009 Plenário

Assim, requer seja retificado o Edital no que tange à imposição das multas, alterando seu patamar máximo ao limite de **10% sobre o valor da parcela inadimplida**, para garantia da segurança jurídica das licitantes.

2. DO EXÍGUO TEMPO PARA ATENDIMENTO A CHAMADAS EMERGENCIAIS

O Edital não prevê o tempo para os atendimentos emergenciais.

Para atendimento aos chamados dessa ordem, será sempre necessário o deslocamento da equipe técnica com os respectivos equipamentos até o local. Devem ser consideradas as possíveis dificuldades inerentes ao trânsito e deslocamento da equipe, em que pese a **mobilização de pessoal ser feita de forma imediata** após o chamado, visando o atendimento e a segurança dos usuários dos equipamentos de transporte vertical.

Para que a demanda de atendimento aos chamados possa ser atendida sem descumprimento de prazos, sugere, dentro de uma relação de bom senso técnico, seja retificado o termo no ponto, com a dilação do prazo para uma previsão de **60 (sessenta) minutos** para atendimento.

3. DA NECESSIDADE DE FRANQUEAR A POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES AO OBJETO.

O objeto licitado envolve a manutenção preventiva e corretiva de equipamento, de sorte que também englobará a execução de obras civis e elétricas

necessárias para a adequação do(s) local(is) onde haverá a instalação do(s) equipamento(s).

Porém, entende esta impugnante, que o edital deve franquear de forma clara e objetiva que a possibilidade de subcontratação deverá incluir **serviços de montagem e instalação**, o qual não se vislumbra objetivamente previsto no instrumento e na minuta de contrato.

Ocorre que, nesse caso, a subcontratação parcial dos serviços de obras civis, adequações elétricas e montagem dos equipamentos se apresenta indispensável, na medida em que as empresas fabricantes de elevadores não têm como objeto a realização de obras de alvenaria ou elétricas, mas sim a **metalurgia**, especialidade metal mecânica.

É usual que as licitações com objeto similar admitam a **subcontratação de atividades não essenciais**, eis que sem essa providência, **serão afastados do certame os principais fabricantes**.

Saliente-se que tal providência encontra guarida no art. 78 da Lei 13.303/2016 – Lei da Estatais, que dispõe:

O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista, conforme previsto no edital do certame.

(...)

§3º As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em procedimento licitatório ou em contratação direta.

Por analogia, o professor Marçal Justen Filho, comentando sobre a possibilidade de subcontratação também prevista no art. 72 da Lei 8.666/93, assim leciona:

(...) o que interessa à Administração é o recebimento da prestação ofertada na proposta vencedora. **A identidade do executante da prestação até pode ser irrelevante, desde que o contratado se responsabilize pela perfeição do adimplemento.**[G.N.]

Deve-se considerar, ainda, que a terceirização parcial dos serviços **em nada prejudica a responsabilidade da empresa contratada** pela qualidade e adequação dos mesmos, sendo integralmente responsável pelos serviços executados por terceiros.



Oportuno consignar, que os serviços ficam a cargo da responsabilidade de engenheiro responsável técnico, com a função de acompanhar e coordenar os serviços. A subcontratação, nesse caso, envolve apenas a parcela da mão-de-obra operacional dos serviços, em nada implicando sobre o resultado final.

Dessa forma, em face dos argumentos expostos, postula-se no sentido de que o edital passe a objetivamente admitir – com as devidas exigências – a subcontratação das adequações civis e elétricas, especialmente de **montagem**, geralmente afastadas do objeto social das fabricantes de elevadores.

:

*(...) o que interessa à Administração é o recebimento da prestação ofertada na proposta vencedora. **A identidade do executante da prestação até pode ser irrelevante, desde que o contratado se responsabilize pela perfeição do adimplemento.**[G.N.]*

Deve-se considerar, ainda, que a subcontratação parcial dos serviços em nada prejudica a responsabilidade da empresa contratada pela qualidade e adequação dos mesmos, sendo integralmente responsável pelos serviços executados.

No que tange, a responsabilidade técnica permanecerá da contratada, bem como que o responsável técnico indicado acompanhará e fiscalizará os serviços. A subcontratação, nesse caso, envolve apenas a parcela da mão-de-obra operacional de serviços, em nada implicando sobre o resultado final a que a licitante se comprometeu.

Mister se faz, o reexame do edital, com a consequente reforma do instrumento nesse aspecto.

4.PRAZO DE RESTABELECIMENTO DO FUNCIONAMENTO

O edital não prevê o prazo máximo para conserto do equipamento.

Ocorre que, em que pese a empresa fornecedora tenha em estoque as peças usualmente utilizadas na manutenção dos equipamentos, nem todos os componentes possuem condições de pronta reposição. Assim, por vezes os reparos necessários nos equipamentos de transporte vertical poderão demandar a requisição da peça junto a um determinado fabricante, tornando inviável a reposição no prazo fixado pelo contrato para todos os componentes.

Diante disso, requer seja inserido o prazo para reposição de peças em **72** (setenta e duas) horas, bem como que seja admitida a reposição de determinados componentes em período superior, mediante justificativa técnica por parte da licitante vencedora.

5. DA OMISSÃO QUANTO A ADMISSIBILIDADE DE FATURAMENTO DO MATERIAL COM CNPJ DA MATRIZ.

Outro ponto de relevante análise se refere a necessidade do edital e contrato possibilitar o faturamento do fornecimento de peças através da matriz ou filial onde a contratada fabrica peças. O ato convocatório não dispôs sobre a possibilidade ou vedação de faturamento do material com o CNPJ da matriz quando da participação de filial da empresa no certame.

Esclarece-se que, embora o serviço seja prestado pela filial, quem efetivamente fabricará os equipamentos é a matriz, de sorte que não há razão para que haja impedimento de faturamento da nota fiscal emitida pela matriz quando a filial contratou com o órgão público em questão.

Destaca-se que matriz e filial se referem à mesma empresa, sendo que a primeira produz e fornece o objeto do certame, devendo faturar o equipamento, enquanto a segunda realizará a entrega e instalação do bem fabricado.

Acerca do tema, o TCU *in* Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU apresentam jurisprudência sobre o caso em questão, assim encerrando a discussão:

(...) Conceitua-se matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências.

10. Como filial conceitua-se aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo. A filial pratica atos que tem validade no campo jurídico e obrigam a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz; por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal. Sua criação e extinção somente são realizadas e efetivadas através de alteração contratual ou estatutária, registradas no Órgão competente.

Art. 10. As Entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas por equiparação, estão obrigadas a inscreverem no CNPJ, antes de iniciarem suas atividades, todos os seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior.

§ 1º Para efeitos de CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, em que a Entidade exerça, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as Unidades auxiliares constantes do Anexo V, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias.

12. Conclui-se que o CNPJ específico para a filial decorre somente da obrigatoriedade da citada Instrução Normativa, que impõe à todas as empresas a inscrição do CNPJ de seus estabelecimentos. O número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ é composto de oito algarismos, separado por uma barra do número de ordem do estabelecimento e, por fim, após o hífen, dois dígitos de controle. Desta maneira, o número do CNPJ da matriz e da filial são iguais até a barra separadora. Em seguida, faz-se a diferenciação entre os estabelecimentos: /0001 é sempre para a matriz; /0002 para a primeira filial; /0003 para a

segunda filial e assim por diante. Os demais dígitos são os chamados de dígitos verificadores, específico para cada estabelecimento.

(...)

20. Pelo exposto, tanto a matriz, quanto à filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação". (Acórdão 3056/2008 – Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler. DOU de 12/12/2008). Grifo nosso.

A decisão citada vai ao encontro da tese ora defendida, tendo em vista que aceita o fornecimento do objeto da licitação tanto pela matriz quanto pela filial, tendo em vista tratar-se da mesma pessoa jurídica.

Há que ser salientado que à participação da filial já é imprescindível a comprovação da sua qualificação mediante a apresentação de uma série de documentos, os quais, muitos, em razão da sua natureza, são emitidos no CNPJ da matriz.

O TCU, nesse sentido, proferiu a **decisão TCU nº 679/1997 – Plenário**, dispondo que:

m) evite inabilitar participantes de processos licitatórios em razão somente de diferenças entre números de registro de CGC das respectivas matriz e filiais, nos comprovantes pertinentes ao CND, ao FGTS, INSS e Relação de Empregados, quando a empresa interessada comprovar a centralização do recolhimento de contribuições, tendo em vista a legalidade desse procedimento;

Outrossim, o TCU, no **Acórdão 1.923/2003, Primeira Câmara**, orienta que o contrato deve ser firmado com a vencedora da licitação. Excepcionalmente, quando necessária a execução pela matriz, ela poderá participar do certame, caso haja previsão contratual:

3. Não obstante, pode ser admitida a entrega de bens por filial/matriz, quando essa condição estiver prevista nos atos convocatórios e nos contratos, desde que:

- a – a empresa participante da licitação, na situação de líder, comprove, documentalmente, estar em condições de assumir os compromissos em nome dos demais, inclusive para assinar os respectivos contratos;*
- b – as filiais/matriz envolvidas estejam habilitadas no SICAF;*
- c – constem dos contratos os quantitativos a serem fornecidos por cada filial/matriz, conforme o objeto adjudicado a cada um, e mediante notas de empenho específicas. **(GRIFADO)***

Depreende-se do exposto o reconhecimento de que matriz e filiais integram a mesma pessoa jurídica, tanto o é, que estas comprovarão a sua qualificação à licitação com base nos documentos expedidos sob o CNPJ daquela.

Dessa forma, ao ser emitida nota fiscal com o CNPJ da matriz, não obstante o contrato seja firmado pela filial, para que a contratada possa cumprir os pressupostos legais que regem a matéria tributária, sem prejuízo da Lei nº 8.666/93.

Ademais, não existe previsão legal que exija a emissão da nota fiscal, exclusivamente, com o CNPJ que constou na proposta de preços. Logo, fazer tal exigência acarretaria em ofensa às prescrições licitatórias e tributárias.

Isso porque o princípio da legalidade é elemento basilar do regime jurídico-administrativo, considerado a *“diretriz básica da conduta dos agentes da Administração”*. Assim, não pode o administrador furtar-se ao cumprimento da lei, pois sua liberdade de ação deverá ser balizada inexoravelmente por texto legal.

Aliás, pertinente trazer à baila os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello, o qual define com clareza que *“o princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina”*.

Verifica-se que a liberdade administrativa diferencia-se da civil por ser positiva, ou seja, a lei define claramente os limites da atuação do administrador, enquanto a segunda é negativa, sendo legal todas as ações que não contrariem a lei.

Do ponto de vista licitatório, o artigo 29 da Lei nº 8.666/93 possibilita, ao participante da licitação, que comprove sua regularidade fiscal com documentação **do domicílio ou da sede**.

Portanto, cabe à proponente a alternativa na apresentação de um ou outro, ou seja, tem a licitante a prerrogativa, autorizada em lei, de apresentar **documentação da sua filial ou da matriz**.

Vale salientar, novamente, que **matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas**, pois representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica (TCU, Acórdão n. 3.056/2008 - Plenário).

Outrossim, temos também que a omissão quanto à possibilidade de **faturamento dos equipamentos/serviços em CNPJs distintos, mas da mesma pessoa jurídica**, acarretam menor interesse no pleito do objeto licitado, prejudicando o princípio da concorrência, tão caro à licitação.

Diante do exposto, sem prejuízo da Lei nº 8.666/93, requer seja **admitido o faturamento dos materiais pelo CNPJ da matriz-fábrica e a instalação e prestação de serviços pelo CNPJ da filial**, já que constituem a mesma pessoa jurídica, inexistindo qualquer prejuízo de ordem técnica ou contábil nessa providência.

II. DO PEDIDO



Ante o exposto, requer seja conhecida e acolhida a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne retificar o edital nos itens impugnados, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável as contratações realizadas pelos entes públicos.

Termos em que pede e espera deferimento

Chapecó (SC), 05 de maio de 2025.

Representante legal
TK Elevadores Brasil LTDA

DocuSigned by:

Luiz Claudio Alexandre

614C4AFBC6B849E...

LUIZ CLAUDIO ALEXANDRE

CPF: 050.390.649-26